



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.659/2014

Disciplina a descarga de resíduos de construção civil e terra no Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa Santa manteve, e eu, Roberto Alves dos Santos – Vice-Presidente da Câmara Municipal, cumprindo o determinado no art. 49, § 6º da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGO e FAÇO PUBLICAR, a seguinte Lei, que recebeu Veto do Prefeito Municipal, não mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a colocação, o depósito e o armazenamento dos resíduos da construção civil em áreas públicas municipais, tais como vias públicas, áreas verdes, áreas institucionais, praças, além de lotes vagos de propriedade privada, nas testadas dos imóveis e passeios.

Parágrafo Único - Classifica-se, como resíduos da construção civil aqueles provenientes de construção, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos tais como solos, rochas, etc.

Art. 2º - Os interessados na remoção e armazenamento de resíduos de qualquer natureza deverão solicitar à Administração Pública Municipal o licenciamento para o local no qual se pretende exercer tal atividade.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolizado pelo responsável e seguirá o rito para emissão de alvará de localização e funcionamento e o fato gerador do tributo, também será o mesmo, conforme Código Tributário Municipal.

§ 2º - O processo administrativo oriundo do pedido será enviado para a Coordenadoria de Fiscalização e será avaliado pelos Fiscais de Posturas e de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Ao Fiscal de Meio Ambiente caberá análise das condições ambientais para a instalação do depósito, com a possibilidade de utilização de legislação extravagante, de esfera estadual ou federal, como forma de embasamento da ação fiscal.

§ 4º - Ao Fiscal de Posturas caberá, primeiramente, análise do zoneamento, utilizando como subsidiária a Lei Municipal nº 2862/08, suas alterações e outra que possa substituí-la, além do Plano Diretor Municipal e, em seguida avaliará as condições do imóvel, se é possível ou não o exercício das atividades no local, além das normas estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

§ 5º - O imóvel deverá ser murado para fins de evitar proliferação de poeiras e demais resíduos, e deverá ter passeio em todas as imediações que confrontem com logradouros públicos, outras medidas para diminuição de possíveis transtornos à vizinhança poderão ser indicadas pelos fiscais e deverão constar expressamente no documento de alvará.

Art. 3º - A referida licença poderá ser cassada caso o responsável deixe de cumprir qualquer requisito estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - O depósito de entulho, terra, sobras de materiais de construção e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, áreas, lotes vagos sem o devido licenciamento e logradouros públicos, constitui infração à legislação municipal, sujeitando-se o infrator à multa de importância igual a 30 UPFMLS por metro cúbico (m³) de resíduo, aplicando o dobro na reincidência e o triplo em caso de nova reincidência.

§ 1º - Constatada infração ao disposto nessa Lei, caberá ao Fiscal de Posturas ou de Meio Ambiente avaliar as condições, fotografar e informar o volume, não sendo possível este último poderá ser feito por estimativa e, em seguida deverá notificar o responsável, estabelecendo prazo suficiente para remoção dos resíduos pelo responsável, não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser imediato, desde que avaliadas as condições e devidamente justificadas.

§ 2º - Caso o infrator descumpra a notificação fiscal, deverá ser lavrado o auto de infração competente, contendo informações suficientes para descrever a infração e a assinatura do Fiscal e do infrator, caso este se negue a assinar, a cópia do auto de infração deverá ser enviada via AR, através dos serviços dos Correios.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Recebido o auto de infração, o autuado terá 15 (quinze) dias, contados à partir da ciência, para apresentar resposta, devidamente documentada e protocolizada na Coordenadoria de Fiscalização, e a resposta será analisada pelo Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração que elaborará parecer argumentativo e encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal, para emissão de parecer jurídico, em seguida a demanda seguirá para que o Coordenador de Fiscalização profira decisão com base nos autos processuais.

§ 4º - Poderão ser responsabilizados pelo ato:

1 - o dono ou responsável pelo imóvel conforme Boletim Informativo Cadastral (BIC).

2 - o responsável pela descarga, pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Transcorrido os prazos sem manifestação do autuado a demanda prosseguirá para decisão do Coordenador de Fiscalização.

§ 6º - Finalizada a demanda processual e caso o autuado não remova os resíduos, caberá a Administração Pública a remoção e descarte, porém as despesas do proprietário ou responsável pelo descarte, que arcará com o valor da multa, cumulado com a limpeza, cujo valor é de 15 UPFMLS p/m³ retirado.

§ 7º - Caberá ao Coordenador de Fiscalização a emissão de ordem de serviço para remoção dos resíduos, indicando corretamente o volume informado pelo Fiscal, porém com a possibilidade de correção posterior deste volume, apenas nos casos de remoção.

§ 8º - O lançamento das multas e emissão de guias ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de arrecadação não tributária.

Art. 5º - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos ou ao Meio Ambiente, que venham a ser causados pela colocação ou permanência de resíduos na via pública, serão de exclusiva responsabilidade daquele que causar o dano, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução, reinstalação, compensação e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Serão também de exclusiva responsabilidade do contribuinte os danos eventualmente causados a terceiros, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - É contribuinte, para fins da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços públicos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 22 de dezembro de 2014.

Roberto Alves dos Santos
Vice-Presidente

Origem: PL 4.036/2014

Autor: Ver. Pedro Paulo de Abreu Júnior